



PROCESSO Nº : 77631/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES
: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
GESTOR : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de saúde e
: Gestor do Fundo Estadual de Saúde
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 7.647/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DEFICIÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO. DEFICIÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE BENS DE CARÁTER PERMANENTE. IRREGULARIDADES REFERENTES AO CONTRATO Nº 119/2018 RELATIVO AO SERVIÇO DE UTI AÉREA. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretário e Gestor do Fundo.

2. O relatório técnico preliminar foi produzido pela extinta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente e analisou diversos aspectos relevantes dos resultados encontrados para o exercício de 2019, entre eles a avaliação de indicadores de saúde, o exame dos atos de gestão, a gestão do patrimônio e o cenário de despesas, sendo selecionadas amostras de contratos para verificação de



regularidade. Além de sugeridas determinações e recomendações, foram encontrados alguns achados de auditoria que ensejaram a classificação das seguintes irregularidades divididas abaixo por responsável:

Responsável:	Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Contábil - a partir de 04/04/2018
Descrição do achado	Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. Ver item 4.3.2.3
Classificação da irregularidade	Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
Descrição do achado	Devido à não utilização dos valores de estoques de bens de consumo informados pela Comissão de Inventário nas "declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado" houve a divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo, resultando em subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. Ver item 5.1
Classificação da irregularidade	CC 99. Contabilidade_moderada_04. Divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Responsável	Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019
Descrição do achado	Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. Ver item 4.3.2.3
Classificação da irregularidade	Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
Descrição do achado	Não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo decorrente de superávit financeiro suficiente para quitar a obrigação, concorrendo para o descrédito do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula 019 do TCE/MT. Ver item 4.3.3.3.
Classificação da irregularidade	DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	Devido à não disponibilização de estrutura e recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário houve a ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis), resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. Ver itens 5.2 e 5.3.
Classificação da irregularidade	BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).



Descrição do achado	A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver item 6.3.5.2.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver item 6.3.5.3.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	Devido à continuidade dos pagamentos indenizatórios realizados à empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. houve descumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 320/2017 – TP referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015. Ver item 10.
Responsável	Inês de Souza Leite Suket (Fiscal do Contrato nº 119/2018 – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição do achado	O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. Ver item 6.3.5.1.
Classificação da irregularidade	HB 16. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
Descrição do achado	A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver item 6.3.5.2.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver item 6.3.5.3.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Responsável	Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato nº 119/2018 – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição do achado	O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato deixou de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do referido processo. Ver item 6.3.5.1.
Classificação da irregularidade	HB 16. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
Descrição do achado	A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver item 6.3.5.2.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver item 6.3.5.3.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável	Jobelita P. Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT)
Descrição do achado	A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver item 6.3.5.2.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver item 6.3.5.3.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Responsável	Michele Karoline Santana Ferreira - Superintendente de Finanças – desde 07/01/2019
Descrição do achado	Empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. Ver item 4.3.2.3
Classificação da irregularidade	Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

Responsável	Empresa Abelha Táxi Aéreo (Contratada no âmbito do Contrato nº 119/2018)
Descrição do achado	A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50. Ver item 6.3.5.2.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição do achado	A empresa Abelha Taxi Aéreo cobrou da SES/MT voos integrais de um ponto a outro quando, na realidade, os registros do DECEA informam que foram realizados de forma PARCIAL (Aproveitamento de voo – trecho) de modo que restou comprovada a cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada (Registros nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275) no Exercício de 2019, o que gerou um superfaturamento no montante de R\$ 68.279,34. Ver item 6.3.5.3.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3. Citados, os responsáveis apresentaram defesa. A empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda. manifestou-se por meio do Documento nº 25280/2022 e juntou extensa documentação em anexo.

4. Manifestaram-se em conjunto¹ o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde), a Sra. Inês de Souza Leite Suket (Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência), o Sr. Jesse Mamede Untar (Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência), a Sra. Cibele Makiyama Martins (Coordenadora Contábil), a Sra. Michele Karoline Santana Ferreira (Superintendente de Finanças) e a Sra. Jobelita P. Campos Escudero (Coordenadora de Contratos).

5. Em seguida, a Secex elaborou relatório técnico conclusivo², no qual

¹ Doc. nº 108490/2022.

² Documento nº 192831/2022.



acolheu parte das alegações defensivas. Foram sanadas as irregularidades referentes à cobrança de voos supostamente realizados de forma parcial, ao empenho de valores acima de dotação orçamentária, à divergência na contabilização de fatos contábeis, ao não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados e aos voos não registrados (apenas no tocante à Sra. Inês de Souza Leite Sukert). Houve mudança no apontamento referente aos voos não registrados no DECEA³, passando a cobrança indevida a ser considerada no total de R\$ 251.789,50 e mantida para o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Sr. Jesse Mamede Untar, Sra. Jobelita Padilha Campos Escudero e para empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda. As demais irregularidades foram mantidas.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 55, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como

³ Departamento de Controle do Espaço Aéreo.



o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde**, sob **responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, relativas ao exercício de 2019, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela extinta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente encontrou alguns **Achados de Auditoria**, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Irregularidade de orçamento – realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário

11. O primeiro achado descrito pelo relatório técnico preliminar refere-se à utilização de dotação orçamentária sem a devida autorização legal, por supostamente ter havido empenho de R\$ 43.998.246,12 acima da dotação autorizada atualizada. A Secex indicou que houve infringência ao art. 59 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 167, II, da CF/1988 e ao art. 15 c/c 16, II, da LRF.

12. A irregularidade foi atribuída à Sra. Cibele Makiyama Martins, ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e à Sra. Michele Karoline Santana Ferreira, veja-se:

Responsável 2	Michele Karoline Santana Ferreira - Superintendente de Finanças – desde 07/01/2019 Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019
Descrição da conduta punível	Autorizar o empenho de despesas sem a devida dotação orçamentária legalmente autorizada, em violação ao art. 59 da Lei 4.320/1964, art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 15 c/c art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF
Nexo de causalidade	Ao autorizar despesas sem a existência de crédito orçamentário, o gestor infringiu os ditames constitucionais e legais que regem o planejamento orçamentário e equilíbrio fiscal das contas públicas, impactando na programação do orçamento do exercício seguinte.
Culpabilidade	Não foi verificada a boa-fé do gestor ao autorizar despesas sem a verificação da existência de crédito orçamentário, caracterizando negligência aos ditames constitucionais e legais que norteiam o planejamento orçamentário, acarretando prejuízos nas programações orçamentárias futuras.
Culpabilidade	de crédito orçamentário, caracterizando em negligência e falta de análise pela aos ditames constitucionais e legais que norteiam o planejamento orçamentário, acarretando prejuízos nas programações orçamentárias futuras.

13. Consoante exposto, os servidores apresentaram defesa conjunta, não



sendo separada argumentação diferente para cada responsabilizado.

14. Inicialmente, a defesa argumentou, conforme comunicação interna, que a Superintendência de Finanças afirma que o referido apontamento é de competência orçamentária/financeira.

15. Por sua vez, a Coordenadoria Contábil informou que as “despesas sem existência de crédito orçamentário” se referem à diferença de receita realizada e receita prevista.

16. Foi destacado que o Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categorias econômicas, demonstrando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou *deficit* de arrecadação. Foi colacionado um quadro à fl. 13 (Documento nº 108490/2022), demonstrando o saldo da receita no valor de R\$ 43.998.246,12.

17. Argumentou-se ainda, que o Balanço Orçamentário demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, demonstrando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas e o saldo da dotação, sendo o saldo a diferença entre a dotação atualizada menos a despesa empenhada. Foi juntado à fl. 14 (Documento nº 108490/2022) um quadro demonstrativo da despesa.

18. Diante disso, informou-se que o valor de R\$ 43.998.246,12 identificado como “despesa sem existência de crédito orçamentário”, na verdade corresponde ao excesso de arrecadação da receita.

19. A Secex acolheu a alegação da defesa. Analisando o Balanço Orçamentário do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2019, fl. 2 do Documento nº 274165/2021, a equipe de auditoria identificou que a Previsão Atualizada da Receita é de R\$ 2.162.453.958,22 e as Receitas Realizadas foram de R\$ 2.206.452.204,34 e o Saldo positivo de R\$ 43.998.246,12, havendo, portanto, um *superavit* de arrecadação. Diante disso, foi sanado o apontamento.

20. De igual modo, entende o MP de Contas.



21. Como se pode observar do balanço orçamentário (fl. 2 do Documento nº 274165/2021), houve um excesso de arrecadação de R\$ 43.998.246,12, que incorretamente foi entendido como despesa. Os valores considerados de despesa atualizada e empenhada nada mais são do que os valores de receitas previstas atualizadas e realizadas. Assim, **tendo em vista que os valores foram equivocadamente considerados pelo relatório técnico, considera-se sanado o achado.**

2.2.2. Irregularidade referente ao não pagamento de restos a pagar processados

22. A Secex apontou ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo irregularidade pelo não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo de *superavit* financeiro suficiente para quitar a obrigação.

23. Apontou-se que em 2019 houve um *superavit* financeiro de R\$ 266,62 milhões, apto a dar cobertura aos R\$ 214,31 milhões de restos a pagar processados registrados ao final do exercício, de modo que a Secex entendeu que era dever do gestor realizar o pagamento de tais valores, visando ao cumprimento do princípio do equilíbrio fiscal das contas públicas, conforme entendimento sacramentado pelas jurisprudências e Súmula do TCE/MT.

24. Veja-se a descrição do achado, classificado em DB99:



Descrição do achado	Não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo decorrente de superávit financeiro suficiente para quitar a obrigação, concorrendo para o descrédito do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula 019 do TCE/MT.
Classificação da irregularidade	Irregularidade: DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável 1	Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019
Descrição da conduta punível	Deixar de realizar o dever dos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar processados, tendo em vista que nenhum pagamento de RP processado foi realizado entre 01.01.2019 e 31.12.2019.
Nexo de causalidade	Ao deixar de providenciar os pagamentos de restos a pagar processados, o gestor concorre para o descrédito do órgão junto aos fornecedores, com impacto negativo nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade e, ainda, contraria jurisprudências constantes dos Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016 e Súmula nº 019 do TCE/MT.
Culpabilidade	Cabe ao Gestor o dever de realizar os pagamentos dos restos a pagar processados em busca de melhor relação com os credores e consequente redução dos impactos nas ações e serviços de saúde à sociedade.

25. Não houve manifestação da defesa do interessado sobre esse apontamento.

26. Não obstante, a Secex reviu sua análise e verificou que foram inscritos em restos a pagar processados em 2019 o montante de R\$ 70.066.868,93, e em restos a pagar não processados o total de R\$ 129.294.334,41.

27. Na análise da série histórica de 2015 a 2019, observou-se um crescimento constante dos restos a pagar processados até o exercício de 2018, com forte retração no exercício de 2019 (Documento nº 274177/2021, fl. 47). Segundo a unidade de auditoria, os Restos a Pagar de 2019, comparados com o exercício de 2018, sofreram redução.

28. Nesse cenário, a Secex optou por sanar o apontamento.

29. O Ministério Público de Contas percebe que não houve desídia no pagamento de restos a pagar pelo gestor. A Secex havia descrito na conduta punível que nenhum pagamento de restos a pagar foi realizado entre 1/1/2019 e 31/12/2019. Porém, ao contrário disso, observou-se uma redução nos restos a pagar processados de 2019 em relação aos exercícios anteriores. **Assim, conclui-se pelo saneamento do**



achado atribuído ao Secretário.

2.2.3. Gestão de Patrimônio - Deficiência nos registros de bens de caráter permanente

30. Ao avaliar a gestão do patrimônio, a Secex se deparou com alguns problemas descritos no Relatório de Avaliação de Controles Internos da SES/MT/2019, elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

31. Em decorrência dos problemas detectados, foi apontada ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, irregularidade por deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração.

32. O fato identificado é que, devido à não disponibilização de estrutura e recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário, houve ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis), resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2019.

33. Eis o resumo do achado classificado em BB05:



Culpabilidade	É razoável ao gestor tomar medidas para garantir o correto registro analítico dos bens patrimoniais da entidade, demonstrando as condições reais dos bens patrimoniais, disponibilizando estrutura e suficiente quantitativo de pessoal, em perfil adequado às atribuições da Comissão de Inventário da SES/MT.
Classificação da irregularidade	patrimonial de R\$ 191.004.953,49 em bens móveis e R\$ 50.664.747,97 em bens imóveis, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019. BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).
Situação encontrada	Situação descrita nos itens 5.2 e 5.3 deste Relatório Técnico.
Responsável 1	Gilberto Gomes de Figueiredo - Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019
Descrição da conduta punível	Deixar de disponibilizar à Comissão de Inventário da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT estrutura e recursos humanos aptos a garantir o correto registro analítico de bens móveis e imóveis por meio da realização integral do respectivo inventário dentro do exercício de 2019, violando art. 94 da Lei nº 4.320/64.
Nexo de causalidade	Ao deixar de disponibilizar a estrutura e os recursos humanos aptos a garantir o correto registro analítico dos bens móveis e imóveis por meio da realização integral do respectivo inventário dentro do exercício de 2019 o gestor infringiu dispositivos legais, em especial os art. 94 da Lei nº 4.320/1964, impedindo a avaliação da real situação patrimonial da SES/MT.

34. Especificamente sobre esse achado, o Gestor não apresentou defesa.

35. No relatório técnico conclusivo, a Secex citou a argumentação de defesa apresentada quanto à irregularidade CC99, sobre divergências na contabilização de estoques.

36. De todo modo, na análise da defesa, a Secex considerou que a SES não tem um sistema adequado para controlar, em um único sistema, os estoques de materiais, insumo e remédios em todas as unidades da SES/MT, bem como sistema adequado para controle de patrimônio, ou seja, bens móveis e imóveis. Asseverou ainda que não há quantitativo de recursos humanos suficiente e com perfil adequado para compor a Comissão de Inventário, pois houve ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanente (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis). Foi mantido o apontamento.

37. O Ministério Público de Contas também percebe a necessidade de manutenção do achado. Primeiro, por não ter havido defesa especificamente quanto a este ponto. Segundo, porque a impossibilidade de real avaliação da situação patrimonial da SES/MT já foi mencionada no relatório produzido pela Controladoria-



Geral do Estado e a Comissão Inventariante também apontou causas para os resultados obtidos, justificando, entre elas, a existência de equipe pequena e falta de transporte para realização dos levantamentos. Pela CGE também foi mencionada a insuficiência de investimentos em tecnologia da informação.

38. Dessa feita, o MP de Contas conclui pela **manutenção do achado referente à deficiência no registro de bens de caráter permanente (irregularidade BB 05)**, por infringência do art. 94 da Lei nº 4.320/1964, e sugere a **aplicação de multa ao responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

2.2.4. Gestão de Patrimônio - Divergências na contabilização do saldo de bens de consumo (estoques) – irregularidade CC99

39. Ainda quanto à gestão do patrimônio, a Secex encontrou problemas relatados quanto aos bens de consumo no Relatório de Avaliação de Controles Internos produzido pela CGE. Foi detectada a existência de sistema de controles paralelos (sistema Hóruns e Fiplan) que não se comunicam com o SIGPAT – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial, bem como detectada a intempestividade nos registros e baixas do estoque.

40. O diagnóstico deu ensejo à identificação de divergência na contabilização de atos ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo, resultando em uma subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, impactando na fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis.

41. O achado foi descrito e classificado da seguinte forma, sendo atribuído à Sra. Cibele Makiyama Martins, Superintendente de Contabilidade:



Fato representado	Devido à não utilização dos valores de estoques de bens de consumo informados pela Comissão de Inventário nas “declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado” houve a divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo, resultando em subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, e impactando a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019.
Classificação da irregularidade	CC 99. Contabilidade_moderada_04. Divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).
Situação encontrada	Situação escrita no item 5.1 deste Relatório Técnico.
Responsável 1	Cibele Makiyama Martins – Superintendente de Contabilidade – desde 04/04/2018
Descrição da conduta punível	Não consideração dos valores de saldo financeiro de bens móveis apurado pela Comissão de Inventário e registrado nas “declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado”, quando da assinatura do Balanço Patrimonial da SES/MT, posição em 31/12/2019.
Nexo de causalidade	A não utilização dos valores apurados pela Comissão de Inventário resultou na divergência de contabilização que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tendo em vista a subavaliação o valor dos estoques em R\$ 979.329,30.
Culpabilidade	Entende-se razoável atribuir responsabilização com base na conduta atribuída à responsabilizada, tendo em vista os resultados obtidos pela Comissão de Inventário e na ausência de notas explicativas aptas a retificar o valor apurado em Inventário ou justificar o valor informado no Balanço Patrimonial.

42. A defesa argumentou que a SES/MT possui vários almoxarifados de consumo, insumos e medicamentos, sendo: Central, CRIDAC, CIAPS, SAF e todos os Hospitais Regionais de: Cáceres, Sorriso, Rondonópolis, Colíder, Sinop, Alta Floresta, Santa Casa, Metropolitano e HR Colíder e ainda, que o sistema SIGPAT não atende as particularidades necessárias para o controle de estoque de medicamentos e insumos hospitalares, impossibilitando o uso do Sistema fora da Central da SES, sendo então, utilizados outros sistemas de controle de estoque.

43. Alegou que a Coordenadoria de Prestação de Contas dessa superintendência faz mensalmente a análise e ajustes contábeis necessários, mediante apresentação de Relatório Físico Financeiro dos almoxarifados de todas as unidades da SES.

44. Aduziu ainda que, por ocasião do encerramento do exercício foram formadas as comissões inventariantes, porém, não receberam em tempo hábil todas as Declarações de Regularidade, tendo em vista a dificuldade que algumas comissões tiveram em coletar a assinatura do Ordenador de Despesas, dificultando o confronto com os Relatórios Financeiros enviados, os quais foram utilizados para os ajustes.

45. Destacou que a Coordenadoria já adotou as medidas necessárias e



hoje tais fatos não ocorrem mais, não tendo o que se falar em quaisquer irregularidades.

46. A Secex considerou que os argumentos apresentados confirmam o achado de auditoria e ainda, analisando o FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação da SES/MT do mês de dezembro de 2019, na conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoque encontra-se o valor registrado de R\$ 43.575.861,31 fl. 2 (Documento 274188/2021) que diverge do valor de R\$ 44.555.190,61, apresentado na Tabela 18 do Relatório Técnico Preliminar fl. 54 (Documento nº 277982/2021), cuja diferença é de R\$ 979.329,30.

47. Ponderou que a defesa confirma que o sistema SIGPAT não é suficiente para controlar todos os estoques da SES/MT. Destacou que ficou evidente que a irregularidade foi gerada devido a SES/MT não possuir um sistema adequado de controle de estoque de todas as unidades dessa Secretaria, confirmando assim, o Relatório Técnico Preliminar.

48. No entanto, a equipe de auditoria sanou o apontamento, considerando que a irregularidade não é de responsabilidade da Coordenadoria Contábil, pois entendeu que, para que os registros sejam efetuados, é necessário que existam documentos hábeis que deem suporte aos lançamentos e esses documentos não existiam tempestivamente.

49. O MP de Contas percebe que de fato existiu a divergência contábil no saldo da conta de estoques no encerramento do exercício de 2019. Todavia, a raiz do problema parece ser as limitações dos sistemas utilizados, com a insuficiência de investimentos em tecnologia da informação, e a intempestividade do fornecimento das informações para ajuste pela Superintendência Contábil.

50. Cita-se que o relatório preliminar traz a informação de que as notas explicativas referentes ao inventário de bens de consumo do exercício de 2019 informaram a designação, por portaria, de seis comissões para verificação do estoque de bens em almoxarifado de medicamentos e material hospitalar. Ao final dos trabalhos cada uma delas emitiu uma “Declaração de Regularidade do Inventário dos



Bens em Almojarifado”, na qual informou o saldo financeiro dos bens de consumo da unidade em 31/12/2019.

51. Diante disso, o Ministério Público de Contas considera que, apenas com as informações trazidas, não se pode atribuir responsabilidade pelo achado para a Superintendente de Contabilidade, visto que no exercício em questão foram adotadas providências, dentro dos recursos disponíveis, para alcançar informações fidedignas sobre os estoques, embora o setor de Coordenadoria de Prestação de Contas não tenha auferido êxito em obter as informações necessárias tempestivamente e a contabilidade não tenha conseguido promover os ajustes para produção do Balanço do exercício. Assim, **conclui-se pelo saneamento do achado**, mas **sugere-se a expedição de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **para que, com a participação da Superintendência de Contabilidade, adote providências para solucionar deficiências nos controles de patrimônio do órgão, principalmente no tocante à contabilização de bens de consumo.**

2.2.5. Dos achados referentes ao Contrato nº 119/2018 – UTI Táxi Aéreo

52. Com base nos critérios de relevância, materialidade e risco, e considerando os dez maiores credores da SES/MT, bem como as fiscalizações já realizadas em exercícios anteriores, a equipe de auditoria selecionou dois contratos para fiscalização.

53. Entre eles, a Secex fiscalizou o Contrato nº 119/2018, firmado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 068/2018, destinado à “contratação de empresa especializada em serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas (adulto e neonatos), em aeronave bimotor turboélice com velocidade média mínima de 40 km/h, autonomia de voo de no mínimo 5 horas, cabine pressurizada com capacidade para transporte de piloto, comandante, paciente, acompanhante, médico, enfermeiro, incluindo o serviço de transporte terrestre em ambulância tipo “D”, acompanhado de equipamentos médicos fixos e móveis.”.



54. O transporte se destina ao usuário do SUS em todo o Estado de Mato Grosso com acesso regulado por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE e que necessite de transporte para leitos disponíveis em unidades hospitalares credenciadas e/ou habilitadas ao SUS dentro e fora do Estado, mediante autorização prévia do médico regulador da CRUE e/ou da equipe técnica da Coordenadoria do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para casos excepcionais.

55. Segundo o relatório preliminar, o Contrato iniciou em outubro de 2018 e, devido aos aditivos de prorrogação de prazo contratual, encontrava-se vigente no exercício de 2021. Todavia, nas presentes Contas de Gestão, foram avaliadas somente as despesas contratuais executadas no exercício de 2019⁴, cujo montante é de R\$ 18,58 milhões.

56. Foi esclarecido que o cruzamento de dados para o trabalho feito pela Secex teve como origem duas bases principais: uma delas contendo dados extraídos do processo de pagamento da empresa junto à SES/MT e a outra dos dados contidos nos arquivos informados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

57. A fiscalização levada a cabo pela unidade instrutória encontrou quatro achados referentes ao citado contrato, os quais passam a ser abordados separadamente a seguir.

2.2.5.1. Ausência de mapas oficiais em 99,71% dos registros de voos informados pela empresa

58. A Secex consignou que a remuneração do contratado se daria por Km/voo (R\$ 21,65 por Km), sendo que o ponto de partida e retorno da aeronave seria aferido da base da empresa (Aeroporto Marechal Rondon), ou seja, início e chegada a partir deste ponto.

59. Nos itens 4.5 e 4.15 do respectivo contrato estão previstos que o parâmetro para aferição do *quantum* remuneratório ao prestador de serviços é a apuração da quilometragem por mapas oficiais, *Global Position System* (GPS).

⁴ O relatório preliminar ressalva que no cômputo da competência de 12/2019 a empresa Abelha Táxi Aéreo inseriu dois voos que, efetivamente, ocorreram em 2020 (Registros n 759 e 760), mas a secex considerou que não ficou prejudicada a análise em questão.



60. Assim, a equipe de auditoria entendeu que fica subentendido que o normativo exige que a cada deslocamento realizado pela aeronave este documento (GPS) seja emitido de modo a comprovar o seu deslocamento no espaço aéreo e anexado aos autos para fins de apuração do *quantum* fora percorrido em cada deslocamento.

61. No entanto, segundo o relatório, a análise pormenorizada de todo o processo de pagamento referente ao exercício de 2019 resultou na constatação de apenas um único voo (Registro nº 050/2019 – Anexo #20-A) em que a Empresa Abelha Taxi Aéreo apresentou o referido documento.

62. No referido voo, em 22/01/2019 a Aeronave prefixo PTOVB partiu de Cuiabá com destino à Cidade de Vila Rica – MT (origem do paciente) e cujo destino seria a Cidade de Sinop – MT. No entanto, ao chegar na origem foi constatado o óbito do paciente, o que fez com que a tripulação da aeronave, ciente de outra demanda (Registro nº 051/2019), realizasse um aproveitamento de voo até a Cidade de Colíder -MT com destino a Cidade de Cuiabá.

63. Nesse contexto, a Secex identificou que os Mapas Oficiais (GPS) não estavam presentes nos demais registros de voos, de modo a concluir que em 99,71% dos registros de voos apresentados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo para fins pagamento pela SES-MT no Exercício de 2019 não foi apresentado o documento exigido no contrato para fins de aferição do voo realizado bem como da efetiva distância percorrido, de modo a concluir pela irregularidade no acompanhamento da execução contratual pelos responsáveis da administração pública.

64. O achado foi classificado em HB16 e apontado para o Sr. Jesse Mamede Untar e Sra. Inês de Souza Leite Suket, apontados como sendo fiscais do contrato e Superintendentes de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT, veja-se:



Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que nos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Contrato de sua autoria, foram relacionados quantitativos de voos e quilometragens voadas sem o suporte documental apto a comprovar a integral liquidação dos serviços prestados.
irregularidade	pele representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).
Responsável 1	Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição da conduta punível	Atestar a prestação dos serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas realizados pela empresa sem o suporte documental apto a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que nos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Contrato de sua autoria, foram relacionados quantitativos de voos e quilometragens voadas sem o suporte documental apto a comprovar a integral liquidação dos serviços prestados.
Responsável 2	Inês de Souza Leite Suket (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição da conduta punível	Atestar a prestação dos serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas realizados pela empresa sem o suporte documental apto a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.

65. A defesa afirma que a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, nos termos da CI nº 11794/2022/SURUE/SES, informa que a utilização de mapas oficiais foi utilizada pela contratante em virtude de padronização das distâncias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distâncias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais, que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

66. Dessa forma, argumentou que os serviços iniciam com a emissão de boletim de solicitação de transporte aéreo pela central de regulação CRUE e, em seguida, a aeronave deve decolar em até uma hora para a origem do paciente, e a cobrança se dá ponto a ponto, sendo a utilização de GPS limitada aos casos de interrupção do transporte (óbito do paciente) e toda a operação é relatada em ficha de



atendimento.

67. Ressaltou que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado ponto a ponto (item 4.6 da cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018), origem/destino e vice versa, cuja apuração da quilometragem se dá via de regra por mapas oficiais dos voos.

68. Justificou que não há que se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização via mapas oficiais evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais (linha reta).

69. Embora a irregularidade não tenha sido atribuída à empresa, em sua manifestação, a Contratada também abordou a questão dos mapas de voo trazendo semelhantes alegações. Ela também informou que para apuração da quilometragem é considerado o trecho ponto a ponto e que a apuração se dá via de regra por mapas oficiais, salvo na ocorrência de interrupção do voo por órbita do paciente, em que a apuração se dá excepcionalmente via GPS, o qual é utilizado para calcular a distância percorrida até o ponto de interrupção mais a distância percorrida à base (Cuiabá).

70. Segundo a empresa, após toda a realização dos serviços o fiscal de contrato nomeado pela SES analisa e confere todos os voos realizados pela acusada durante o mês e somente após a conferência e aprovação do mesmo é autorizado a emissão da Nota Fiscal, nos moldes do item 8.3 da Cláusula Oitava – Do Acompanhamento e Da Fiscalização.

71. No relatório conclusivo, a Secex analisou os argumentos da defesa separadamente por responsável, embora a defesa tenha apresentado argumentação única. Informou que o Sr. Jesse Mamede Untar atuou por nove meses como fiscal do contrato e que a Senhora Inês de Souza Leite Sukert foi nomeada como fiscal do contrato, por meio da Portaria nº 343/2019/GBSES de 9/10/2019, publicada em 11/10/2019, retroativo a 03/10/2019 (Documento nº 108490/2022, fl. 27).



72. Em síntese, a equipe de auditoria considerou improcedentes os argumentos, citando que o item 4.5 da Cláusula Quarta – Forma de Prestação dos Serviços do Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu o seguinte: “O serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS)”.

73. Segundo ela, o Contrato nº 119/2018/SES/MT estabeleceu no item 4.2 da Cláusula Quarta, como responsabilidade da Contratada o seguinte: 4.2 “dispor em sua central de atendimento um profissional responsável em monitorar os voos do início ao fim, com atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil”. Porém, não estabeleceu no contrato que a empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda, devia entregar os Relatórios Oficiais de Voos efetuados por meio de GPS de cada voo realizado à Coordenação de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE/SES-MT), responsável pela atestação dos serviços prestados, com a exceção da Ficha de Atendimento do Paciente que deve ser entregue à (CRUE/SES-MT), para registro da ocorrência e certificação da Nota Fiscal conforme item 4.17 e 4.18 da Cláusula Quarta do Contrato (Documento nº 25280/2022, fl. 63).

74. A Secex então deu sugestão de procedimentos a serem efetuados para que não haja dúvidas de que o serviço foi prestado e manteve a irregularidade para ambos os responsáveis.

75. Passa-se então à posição do MP de Contas.

76. Verificando o Contrato nº 119/2018, o MP de Contas encontrou os seguintes itens na cláusula quarta (Documento nº 108490/2022, fl. 61/62):

4.5 O serviço será considerado o trecho voado ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS).

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá), e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá, registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da



unidade hospitalar de destino – Cuiabá).

(...)

4.15 Para os traslado intermunicipal e interestadual, se houver falecimento do paciente durante o transporte, qualquer que tenha sido a distância percorrida, a contratada deverá retornar a cidade de origem, com o paciente em óbito para efeitos de pagamento, à distância percorrida será calculada com base no ponto de partida até a coordenada geográfica do ponto de interrupção (conseguida através do GPS – Global Position System – da aeronave) mais a distância percorrida em seu retorno a base (Cuiabá).

77. Percebe-se do contrato firmado, que houve a preocupação em caracterizar o trecho voado considerando ponto a ponto, conforme origem e destino. O Contrato ainda menciona a apuração da quilometragem por mapas oficiais/GPS. Não há, contudo, a previsão de que a empresa Abelha Taxi Aéreo e Manutenção Ltda. devesse entregar Relatórios Oficiais de Voos efetuados por meio de GPS de cada voo realizado à Coordenação de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE/SES-MT), conforme reconheceu a Secex.

78. Observa-se que no caso intercorrência de óbito durante o voo, o contrato foi claro em dispor que a Contratada deveria retornar com o paciente para a cidade de origem, caso em que especificou expressamente que a distância percorrida seria calculada por meio do GPS. Foi relatado pela Secex um único voo em que registrou-se a distância percorrida pelo GPS, que foi justamente um caso em que houve óbito durante o voo.

79. Dessa forma, em que pese se considere relevante a utilização de relatório constando os dados de GPS para comprovação dos voos, pondera-se que a argumentação dos servidores é no sentido de que a SES/MT optou por fixar uma quilometragem padrão para cada trecho. Registra-se que documento oficial com o padrão de quilometragem não foi trazido pelo gestor e servidores da SES/MT, sendo anexada suposta relação padrão da quilometragem pela Contratada no Doc. nº 25280/2022, fl. 78. Aparentemente, em verificação superficial, os padrões ali descritos possuem semelhança com a distância em linha reta entre as cidades mencionadas.

80. Considerando então que houve a identificação do trecho percorrido nos processos de despesa e que contrato não foi expresso em exigir a entrega de relatório



de voo constando a informação do GPS, considera-se que não se pode penalizar os Superintendentes de Regulação de Urgência e Emergência/ Fiscais do contrato por não exigir documento referente ao registro do voo em GPS. Salienta-se que a maioria dos voos foi encontrada nos registros do DECEA.

81. Ressalta-se que para liquidação das despesas foram apresentados Boletim de Solicitação do Transporte Aéreo assinados por médicos da SES/MT, formulários da empresa de Táxi Aéreo de UTI Móvel preenchidos “à mão” por médicos e enfermeiros constando origem e destino dos voos e dados do paciente (sem dados de horários muito bem informados) e Relatórios de Voo Aeromédico direcionados à central de regulação, com dados do voo e valores.

82. Portanto, diante das informações trazidas e documentos disponíveis, o MP de Contas considera que não se pode manter o achado descrito sob fundamento de que foi atestada prestação de serviços sem suporte documental. **Assim, conclui-se, em dissonância com a Secex, pelo saneamento do achado.**

2.2.5.2. Ausência de registros de voos junto ao DECEA cobrados da SES/MT

83. A partir do cruzamento dos registros aéreos da Empresa Abelha Táxi Aéreo fornecidos pelo DECEA, a Secex apontou a inexistência de 80 (oitenta) registros de voos informados e cobrados da SES/MT, o que representou 11,19% do total de 715 registros válidos no Exercício de 2019. Em termos financeiros, afirmou que isso representou R\$ 993.877,50 em cobrança indevida, perfazendo 5,35% de todo o montante dispendido pela SES/MT no período.

84. Segundo o relatório, a análise consistiu no cruzamento do “prefixo da aeronave” e “data de voo” presente nos arquivos que compõe os bancos de dados utilizados. A Secex argumentou ter agido de forma cautelosa para prever erros humanos no preenchimento das informações e alegou que foi procedida uma análise pormenorizada de todos os registros disponíveis no banco de dados do DECEA, sendo considerado inexistente o registro de voo quando da não localização do voo para determinado destino em determinada data, mesmo quando localizados por outros prefixos de aeronaves que compõe o patrimônio da empresa na mesma data e



horários correlacionados.

85. Assim, a Secex considerou ter havido situações de irregular liquidação do contrato, o que gerou o pagamento indevido de R\$ 993.877,50 por parte da SES/MT. O achado foi classificado em duas irregularidades, JB03 e HB99, e a responsabilidade atribuída à empresa Contratada, ao Sr. Jesse Mamede Untar, à Sra. Inês de Souza Leite Suket, à Sra. Jobelita Padilha. Campos Escudero e ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo. Veja-se o resumo do achado:

Fato representado	A empresa Abelha Táxi Aéreo cobrou da SES/MT voos que não foram registrados/localizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, o que foi evidenciado pela ausência de documentos hábeis (Mapas de Voos) a comprovar a efetiva realização dos voos cobrados mensalmente. O confronto dos dados fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento permitiu concluir pela inexistência de 80 (oitenta) voos cobrados indevidamente no Exercício de 2019, o que gerou uma cobrança indevida no montante de R\$ 993.877,50.
Classificação da irregularidade	JB 03. Despesas_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Responsável 1	Empresa Abelha Taxi Aéreo Ltda
Descrição da conduta punível	Deixar de apresentar à SES/MT o documento hábil a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, ação esta que contribuiu para o recebimento indevido.
Nexo de causalidade	Ao deixar de apresentar o documento hábil a comprovar a integral prestação dos serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesas sem os documentos aptos a comprovar a sua integral realização



Responsável 1	Empresa Abelha Taxi Aéreo Ltda
Descrição da conduta punível	Deixar de apresentar à SES/MT o documento hábil a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, ação esta que contribuiu para o recebimento indevido.
Nexo de causalidade	Ao deixar de apresentar o documento hábil a comprovar a integral prestação dos serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesas sem os documentos aptos a comprovar a sua integral realização
Responsável 2	Jesse Mamede Untar (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição da conduta punível	Atestar a prestação dos serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas realizados pela empresa sem o suporte documental apto a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que nos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Contrato de sua autoria, foram relacionados quantitativos de voos e quilometragens voadas sem o suporte documental apto a comprovar a integral liquidação dos serviços prestados.
Responsável 3	Inês de Souza Leite Suket (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição da conduta punível	Atestar a prestação dos serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas realizados pela empresa sem o suporte documental apto a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que nos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Contrato de sua autoria, foram relacionados quantitativos de voos e quilometragens voadas sem o suporte documental apto a comprovar a integral liquidação dos serviços prestados.



Responsável 4	Jobelita P. Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT)
Descrição da conduta punível	Atestar a execução dos serviços pelos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato quando restou comprovado a ausência de documentos capaz de comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados pelos fiscais do contrato, a responsabilizada contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída à responsabilizada, visto que nos documentos apensos ao processo de pagamento, restou comprovado que a responsabilizada impulsiona o processo para a fase de liquidação sem questionar os fiscais do contrato quanto à falta de documento que comprovaria e/ou evitaria o pagamento de serviços por voos não realizados/localizados no âmbito do contrato.
Responsável 5	Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso – Ordenador de Despesas – SES/MT)

86. A defesa do Gestor e dos servidores da SES/MT, feita em conjunto, enfatizou que o Contrato nº 119/2018 não traz a exigência que deverá haver apresentação de registros de voo junto ao DECEA. Destacaram que todo transporte de UTI Aérea contempla um paciente por voo e que os pacientes transferidos foram regulados via SISREG – Sistema de Regulação e as transferências autorizadas pelo médico Regulador da Central de Regulação de Urgência e Emergência. Asseveraram que essas autorizações são registradas em boletim próprio, com carimbo e assinatura de médico de plantão e são todas conferidas pelo Boletim de Regulação dos pacientes.

87. Acrescentaram que, em todos os processos de pagamento, toda a documentação é conferida pelo fiscal do contrato, constando boletim de solicitação de transporte aéreo, com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação de origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, bem como a tripulação do voo, a equipe médica e ficha de acompanhamento de voo e o boletim de regulação.

88. Por sua vez, a Contratada afirmou que não houve cautela por parte da equipe técnica e que são evidentes os erros de interpretação. Segundo a empresa, não houve um voo sequer que foi adimplido sem sua realização, salientando que



caberia a este tribunal, diligenciar nos boletins médicos, relatórios médicos, bem como, nos hospitais de origem e destino dos pacientes, o que afastaria a nefasta imputação de cobrança indevida de R\$ 993.877,50 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

89. Alegou que, inicialmente, houve erro na contabilização de 2 (dois) voos para o mesmo paciente, sendo que o voo é realizado e cobrado por paciente, conforme boletim de solicitação de transporte aéreo, tendo como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá (SBCY). (Ex.: Cuiabá – município de unidade hospitalar de origem – Cuiabá), e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex.: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá), a teor do item 4.6 da Cláusula Quarta.

90. Ademais, aduziu que em virtude da semelhança das marcas (prefixo) das aeronaves da acusada, este tribunal incorreu em erro, pois pesquisou junto ao DECEA voos realizados por aeronave de outras marcas (prefixo). Diante disso, a Contratada listou 37 equívocos que teriam sido cometidos pela equipe de auditoria na apuração e juntou em anexo diversos documentos.

91. Logo, concluiu que todos os voos foram realizados regularmente, ao passo que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato, nem ilegalidade, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos, os quais derivam de erro na digitação das marcas das aeronaves pelos técnicos do TCE.

92. Na análise da defesa, a Secex afirmou, quanto às divergências dos prefixos das aeronaves, que foi efetuado o Quadro 1 fls. 23-25 do relatório conclusivo, confrontando os prefixos das aeronaves constantes dos Relatórios de Voos Aeromédicos, com os constantes do Quadro elaborado pela equipe técnica no Anexo 20-B do relatório preliminar (Documento nº 275755/2021, fls. 2-5), o qual havia relacionado os voos informados pela empresa e não localizados no DECEA. No Quadro 1 ela apresentou as divergências encontradas quanto ao prefixo da aeronave constante do relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo.



93. Após efetuado o confronto no “Quadro 1: Comparativo dos Prefixos das Aeronaves” (fls. 23-25 do relatório conclusivo) com as documentações mencionadas, a Secex reformulou sua análise no Quadro 2, apresentando os Voos que constam nos Relatórios de Voos Aeromédicos, contendo os Prefixos das aeronaves que foram enviados corretamente ao DECEA, mas que não aparecem que foram realizados pela empresa contratada. Eis o referido quadro:

Quadro 2: Voo Não Realizados com prefixos informados corretamente ao DECEA

Registro Nº	Nome do Passageiro do Enfermo	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Valor do Voo R\$
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	27.712,00
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	73.610,00
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	20.784,00
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	25.980,00
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	39.836,00
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.732,50
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.949,00
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	18.186,00
	Total					251.789,50

94. Diante disso, a Secex concluiu que o valor a ser devolvido é de R\$ 251.789,50 referentes aos voos que não foram encontrados no Relatório do DECEA, mas informados corretamente os prefixos das aeronaves pela equipe técnica. Registrou-se que esta irregularidade foi sanada em parte, em razão da falta de previsão no contrato da obrigação de entrega à SES/MT, pela empresa contratada, dos Mapas Oficiais de Voos elaborados por meio de GPS e de divergência nos prefixos das aeronaves informadas.

95. O Ministério Público de Contas frisa que a Secex alterou o apontamento,



reconhecendo alguns equívocos na comparação dos prefixos das aeronaves. Todavia, restaram relacionados voos registrados pela Contratada nos relatórios aeromédicos que segundo a Secex não foram encontrados nos registros do DECEA, cujo montante despendido pela SES/MT equivale a R\$ 251.789,50.

96. Verificando os 37 erros apontados pela empresa (Doc. nº 25280/2022, fl. 19 e ss.) em relação ao relatório técnico, os quais se referem ao preenchimento incorreto do prefixo ou datas na busca feita pela Secex, observa-se que os pacientes do quadro 2 (reproduzido acima) constam da relação e justificativas apresentadas pela Contratada.

97. Logo, para esses voos constantes do Quadro 2, que não foram encontrados no DECEA, a Contratada apresentou justificativas, mas o relatório conclusivo não trouxe comentários detalhados quanto à alegações do Defendente para cada paciente. Cita-se, por exemplo, o paciente Guilherme Benedito Albuquerque, para o qual a defesa argumentou que houve o transporte pela aeronave marca PR-BZZ, mas que a equipe de auditoria considerou a marca PR-BBZ. Conforme o quadro 2, o relatório do DECEA informa a marca PR-BBZ para o referido paciente. Contudo, não ficou claro nos autos se houve equívocos no preenchimento das informações nos relatórios aeromédicos ou se é possível haver alguma incorreção nos registros do DECEA, ou ainda se foram consideradas datas diferentes pela equipe de auditoria para alguns pacientes. O fato é que, a princípio, não se pode descartar que os voos tenham sido realizados, haja vista os formulários de voos assinados pelos profissionais de saúde, e que tenham ocorrido equívocos nas informações que ensejaram a não identificação dos voos pelo relatório do DECEA.

98. Assim, diante da impossibilidade deste Ministério Público de Contas de verificar todos os documentos constante dos autos, confirmando os processos de despesas/voos mencionados no quadro 2 do relatório conclusivo, resta **concluir pela manutenção do achado, ainda a ser objeto de alegações finais pelos interessados, uma vez que há voos cobrados que não foram detectados nos registros do Departamento de Controle do Espaço Aéreo perfazendo uma despesa de R\$ 251.789,50. Diante da possibilidade de dano ao erário, sugere-se a expedição de determinação para a Secretaria de Controle Externo competente para instauração de tomada de contas a fim**



de confirmar a existência de possível dano ao erário no valor de R\$ 251.789,50.

2.2.5.3. Registros de voos integrais cobrados da SES/MT, porém realizados de forma parcial

99. Segundo o relatório preliminar, o cruzamento dos registros aéreos fornecidos pelo DECEA com os do processo de pagamento possibilitou concluir que a Empresa Abelha Táxi Aéreo superfaturou quilometragem de trechos realizados de forma parcial (Aproveitamento de Voo – Trecho) – Anexo #20-C – nos registros de voos sob nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275, permitindo um superfaturamento de R\$ 68.279,34 no Exercício de 2019.

100. De forma ilustrativa, a Secex tomou como exemplo uma situação hipotética, na qual a empresa recebe dois chamados para atender a pacientes diferentes (X1 e X2) e, em ambos os casos, utiliza-se da aeronave de prefixo ZZZ:

Tabela 28 - Situação exemplificativa de aproveitamento de rota (rotas cobradas)

Chamado	Prefixo Aeronave	Data	Trajeto		KM
X1	ZZZ	01/01/XX	Cuiabá/MT	Juína/MT	550
X1	ZZZ	01/01/XX	Juína/MT	Sinop/MT	440
X1	ZZZ	01/01/XX	Sinop/MT	Cuiabá	420
Total Chamado X1					1.410
Chamado	Prefixo Aeronave	Data	Trajeto		KM
X2	ZZZ	01/01/XX	Cuiabá/MT	Colniza/MT	762
X2	ZZZ	01/01/XX	Colniza/MT	Cuiabá/MT	762
Total Chamado X2					1.524
TOTAL COBRADO DA SES-MT (CHAMADOS X1 + X2)					2.934

Fonte: Equipe TCE/MT

101. O relatório explicita que o chamado X1 informa o percurso original que aeronave prefixo ZZZ percorreria saindo de Cuiabá/MT com destino à Juína/MT (origem do paciente), e desta até Sinop (destino do paciente), retornando após à Cuiabá/MT. O total de 1.410 km voados, sendo estes cobrados integralmente da SES/MT. Da mesma forma, o chamado X2 traz o percurso original que deveria ser percorrido pela mesma aeronave no caso de deslocamento para transportar paciente de Colniza/MT a Cuiabá/MT, partindo da capital mato-grossense.

102. No entanto, alegou-se que os registros oficiais aéreos apontam que,



após finalizar o transporte previsto no chamado X1, a aeronave prefixo ZZZ se deslocou diretamente de Sinop/MT para o município de Colniza/MT, origem do paciente atendido pelo chamado X2, para transportá-lo a Cuiabá/MT, realizando aproveitamento de rota. No exemplo, foi considerada a seguinte quilometragem cobrada:

Tabela 29 - Situação exemplificativa de aproveitamento de rota (rota efetivamente voada)

Chamado	Prefixo Aeronave	Data	Trajeto		KM
X1	ZZZ	01/01/XX	Cuiabá/MT	Juína/MT	550
X1	ZZZ	01/01/XX	Juína/MT	Sinop/MT	440
Subtotal					990
X2	ZZZ	01/01/XX	Sinop/MT	Colniza/MT	488
X2	ZZZ	01/01/XX	Colniza/MT	Cuiabá/MT	762
Subtotal					1.250
Total Efetivamente Voado					2.240
Total Cobrado da SES/MT					2.934
Diferença - KM Cobrado a Maior					694

Fonte: Equipe TCE/MT

103. Apesar da didática explicativa, a Secex considerou que a situação descrita foi similar ao que ocorreu nos voos sob nº 13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275.

104. O achado também foi classificado nas irregularidades JB03 e HB99, sendo atribuído aos seguintes responsáveis:



Descrição da conduta punível	Atestar a execução dos serviços pelos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato quando restou comprovado a ausência de documentos capaz de comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados pelos fiscais do contrato, a responsabilizada contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída à responsabilizada, visto que nos documentos apensos ao processo de pagamento, restou comprovado que a responsabilizada impulsiona o processo para a fase de liquidação sem questionar os fiscais do contrato quanto à falta de documento que comprovaria e/ou evitaria o pagamento de serviços por voos não realizados/localizados no âmbito do contrato.
Responsável 5	Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso – Ordenador de Despesas – SES/MT)
Descrição da conduta punível	Autorizar o pagamento de prestação de serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas realizados sem o suporte documental apto a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter elegido subordinados capacitados, técnica e operacionalmente, para controlar a correta execução e acompanhamento do contrato.
Nexo de causalidade	Nexo de Causalidade: ao autorizar o pagamento dos serviços não prestados/comprovados o responsabilizado contribuiu para a ocorrência do pagamento indevido.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que os pagamentos foram realizados de forma parcelada (mensal) de modo que houve tempo suficiente para que a irregularidade fosse detectada e sanada.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que nos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Contrato de sua autoria, foram relacionados quantitativos de voos e quilometragens voadas sem o suporte documental apto a comprovar a integral liquidação dos serviços prestados.
Responsável 3	Inês de Souza Leite Suket (Fiscal do Contrato – Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência da SES/MT)
Descrição da conduta punível	Atestar a prestação dos serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas realizados pela empresa sem o suporte documental apto a comprovar a integral prestação dos serviços prestados, quando deveria ter informado e solicitado retificações para posterior retificação do faturamento.
Nexo de causalidade	Ao atestar os serviços prestados o responsabilizado contribuiu para a sequência de procedimentos que resultou na execução de despesa sem documentos aptos a comprovar a sua integral liquidação.
Culpabilidade	Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que nos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Contrato de sua autoria, foram relacionados quantitativos de voos e quilometragens voadas sem o suporte documental apto a comprovar a integral liquidação dos serviços prestados.
Responsável 4	Jobelita P. Campos Escudero (Coordenadora de Contratos – CCTR/SUAC/GBSAAQ/SES/MT)



105. A empresa aduziu que para a realização dos transportes intermunicipais e interestaduais via aeronave, o Contrato nº 119/2018 SES/MT estabelece com clareza no item 4.6 da Cláusula Quarta que sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá/MT (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem e destino do paciente.

106. Alegou que a redação do contrato é clara e não deixa margens para adoção de outra conduta, sendo citado exemplos quanto a sistemática do Ponto a Ponto, considerando como ponto de partida e chegada o hangar da acusada localizada no Aeroporto Internacional Marechal Rondon – SBCY.

107. Justificou que nos termos do art. 66 da Lei nº 8.666/1993, a acusada deverá cumprir fielmente as cláusulas avençadas no contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução.

108. Expôs que todos os voos foram realizados regularmente, ao passo que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato, nem ilegalidade, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

109. Os demais responsáveis também alegaram que o item 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato nº 119/2018 dispõe que sempre será considerado para cobrança dos voos, tendo como Ponto de Partida o município de Cuiabá/MT (SBCY) e Ponto de Chegada o município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem e destino do paciente. Sustentam igualmente que a redação do contrato é clara e não deixa margens para adoção de outra conduta.

110. A Secex citou o item 4.6 do contrato, veja-se:

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá) e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá).

111. Em razão da referida cláusula, o apontamento foi sanado.



112. Assiste razão aos Defendentes. Como se pode observar, a regra do item 4.6 prevista no Contrato nº 119/2018 dispõe expressamente que os voos terão como ponto de partida e de chegada o município de Cuiabá.

113. Portanto, ainda que na realidade fática tenha esporadicamente havido algum aproveitamento de rota, o contrato em questão não fez tal previsão, sendo, pois, a cobrança de quilometragem a partir de Cuiabá de acordo com o pactuado. Ressalta-se que os trajetos identificados como parciais em função de “aproveitamentos de rota” atingem R\$ 68.279,34 em um universo de despesa com o Contrato nº 119/2018 no exercício de 2019 no patamar de 18,58 milhões. **Considera-se, pois, sanado o apontamento referente a voos realizados de forma parcial.**

2.2.5.4. Registros de voos com distância inferior a 500 km entre origem e destino do paciente

114. O quarto achado relativo ao serviço de UTI Aérea refere-se à previsão estipulada nos itens 4.10 e 4.11 do Contrato nº 119/2018 de quilometragem mínima de distância entre a origem e chegada do voo. A Secex transcreveu os referidos itens:

4.10 Para a utilização e autorização do Serviço aéreo de transporte (UTI área) deverá ser adotada a **quilometragem mínima** de 500 (quinhentos) quilômetros de distância entre a origem e a chegada do voo. *(sem grifos no original)*

4.11 As distâncias inferiores à 500 (quinhentos) quilômetros deverão ser percorrida através de **transporte terrestre disponibilizado pelo município de origem do paciente**, exceto nos casos em que o estado clínico do paciente não permita o traslado via terrestre ou nos casos excepcionais, desde que com a autorização dos agentes responsáveis. *(sem grifos no original)*

115. Para a Secex, as distâncias inferiores a 500 Km entre a origem e destino do paciente (distância aérea) deverão ser percorridas por meio de transporte terrestre disponibilizado pelo município de origem do paciente, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

116. Conforme o relatório preliminar, a tabulação e cruzamento dos dados permitiu aferir que dos 756 registros de voos informados pela empresa à SES/MT, 291 foram realizados com deslocamento inferior a 500 km entre a origem e destino do



paciente, o que corresponde **38,49%** desse total, conforme disposto no Anexo #20-D.

117. No entanto, explicitou-se que a leitura atenta de alguns quadros clínicos dos pacientes constantes nas Fichas do SISREG, desde o momento de sua internação na unidade hospitalar de origem, permitiu inferir situações nas quais foram aprovados transportes aéreos em casos nos quais o médico regulador na unidade hospitalar de origem não citou a necessidade de transporte do paciente, ou nos quais foi citada somente a necessidade de transferência do paciente sem especificação do modal (terrestre ou aéreo).

118. A Secex considerou que as condições clínicas do paciente se encontram mais bem detalhadas no prontuário do paciente e que o médico responsável é que detém o poder de emitir o melhor juízo acerca do melhor tratamento, sendo que para formação de convicção razoável sobre o tema seria necessário à equipe técnica o acesso a documentos não disponíveis nos autos analisados e protegidos por sigilo profissional.

119. Diante disso, informou-se que o achado foi apontado com objetivo mais orientativo que punitivo, no sentido de alertar para a significativa quantidade de translados realizados sob a condição da exceção prevista no item 4.11 do contrato avençado e para sugerir determinação à SES/MT.

120. **A Secex classificou a irregularidade em HC99, mas não chegou a apontar responsabilidade sobre a situação descrita para qualquer agente.**

121. Apesar disso, a defesa conjunta apresentada pelo Gestor e servidores abordou o achado. Eles afirmam que a previsão do item 4.10 do Contrato trata de quilometragem mínima de 500 km entre a origem e chegada do voo (ponto a ponto), que é o Município de Cuiabá. Registraram também que a indicação de transporte aéreo para transferência de paciente é exclusivamente através de indicação médica.

122. A empresa Contratada também se manifestou sobre o assunto afirmando que alguns apontamentos levantados pelo TCE, neste item, não levaram em consideração o trecho ida/volta sendo considerado apenas a origem e destino do paciente, todavia, o contrato estabelece que a distância mínima de 500 (quinhentos)



quilômetros de distância entre a origem e a chegada do voo, adotando-se a regra do Ponto a Ponto, sendo ponto de partida o município de Cuiabá/MT (SBCY) e ponto de chegada o município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem do paciente e destino do paciente, o qual pode coincidir o destino ou origem com o ponto de partida ou chegada.

123. No relatório conclusivo, a Secex afirmou que o controle dos serviços prestados pela Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda. é frágil, inclusive o próprio contrato celebrado, que não relaciona documentos que deverão ser apresentados pela empresa com dados importantes para a comprovação dos voos realizados em obediência ao artigo 62 e 63, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/1964.

124. Assiste razão à Secex. É possível perceber que o intuito da previsão do item 4.10 e 4.11 do contrato foi evitar que o transporte de UTI Aérea seja usado para distâncias menores, quando é possível fazer o traslado de paciente por via terrestre, dispendendo bem menos recursos, salvo se o estado clínico do paciente não permitir o traslado terrestre. Não faz sentido considerar para fins de apuração desses 500 quilômetros a distância do voo com origem e chegada em Cuiabá, mas sim a distância da origem e destino do paciente.

125. Desse modo, deve a SES/MT se adequar para essa interpretação e somente efetuar o traslado via UTI aérea de pacientes cuja origem e destino das unidades hospitalares estejam a mais de 500 quilômetros ou excepcionalmente quando o estado de saúde do paciente necessitar do traslado aéreo, desde que devidamente justificado e autorizado.

126. Assim, mantém-se o achado e sugere-se a **expedição de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que na interpretação dos itens 4.10 e 4.11 do Contrato nº 119/2018, se ainda vigente, ou se existente contrato vigente com disposição semelhante, seja utilizado como parâmetro de quilometragem mínima a distância entre a origem e o destino do paciente.

2.2.6. Descumprimento de determinação com prazo exarada pelo TCE/MT



127. Por fim, a Secex apontou irregularidade por descumprimento de determinação com prazo do TCE/MT quanto ao Acórdão nº 320/2017, que julgou as contas anuais de 2015. Em 2019, indicou-se que a situação é reincidente nas contas de 2017 e 2018.

128. Trata-se de determinação para que seja designado fiscal de contrato referente a contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e empresa de lavanderia, veja-se:

Recomendação/ determinação	Situação encontrada (2019)
b) designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do item 15.1 (referente à execução de contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda)	Não implementada. Situação reincidente das contas anuais de 2017 e 2018. Conforme relatório do Fiplan_FIP 680 – Pagamento Efetuado Por Credor – Exercício 2019 (Anexo), os pagamentos indenizatórios à empresa Grifforth referentes ao serviço de lavanderia hospitalar do Hospital Regional de Alta Floresta continuaram ao longo de todo o exercício analisado: logo, sem a devida formalização do contrato administrativo e, por conseqüência, com ausência de designação formal do fiscal do contrato.

129. O achado foi classificado em NA01 e atribuído ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo:

Descrição do achado	Devido à continuidade dos pagamentos indenizatórios realizados à empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. houve descumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 320/2017 – TP referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015.
Classificação da irregularidade	NA 01_Diversos_Gravissima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).
Responsável 1	Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde – desde 02/01/2019.
Descrição da conduta punível	Deixar de cumprir a determinação, item “b”, do Acórdão nº 320/2017 - TP do TCE/MT, referente à designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda, mantendo o pagamento de forma indenizatório.
Nexo de causalidade	Ao descumprir a determinação do TCE/MT em não designar o fiscal de contrato entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda, mantendo o pagamento de forma indenizatório, o gestor descumpriu o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93.
Culpabilidade	É dever do gestor cumprir as decisões exaradas pelo TCE/MT de modo aprimorar a gestão e os controles de fiscalizações dos contratos administrativos de acordo com os ditames legais (art. 67 da Lei nº 8.666/93), sob pena de incorrer em julgamento irregular das contas pela reincidência, conforme § 1º do art. 194 -RITCE/MT.

130. A defesa do Secretário não se manifestou sobre essa irregularidade,



razão pela qual a Secex manteve o apontamento.

131. **O MP de Contas também conclui pela manutenção do achado**, tendo em vista que não foi dado cumprimento à determinação de item “b” expedida no Acórdão nº 320/2017-TP, Processo nº 50792/2015.

132. **Considerando que se trata de determinação relativa às contas anuais de 2015, julgadas em 2017, isto é, de período bem anterior à gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, o Ministério Público de Contas sugere que seja reiterada a expedição da determinação em comento para oportunizar à gestão atual seu cumprimento antes da aplicação de penalidade por este Tribunal de Contas.**

3. ANÁLISE GLOBAL

133. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2019, por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

134. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde apresentaram resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, com a imputação de 9 (nove) Achados de Auditoria, sendo que para um deles não foi apontada pela Secex responsabilidade a nenhum agente, apenas descrita a situação tida como irregular com finalidade mais orientativa (achado referente à quilometragem mínima de voo).

135. O Ministério Público de Contas considerou mantidos quatro achados. Apesar de mantidos, as irregularidades e as situações descritas não tiveram robustez suficiente a ponto de macular de forma severa a prestação de contas da Secretaria e do Fundo Estadual de Saúde durante o exercício de 2019.

136. Isso porque as impropriedades não evidenciam uma desestabilização



da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos. Destaca-se ainda que foi identificada uma situação de possível dano ao erário não substancialmente confirmado, que deve ser objeto de apuração em tomada de contas, bem como foi descrito um possível superfaturamento de quilômetros de voos apenas parcialmente realizados, o qual teve seu achado afastado.

137. Em virtude dos fatos encontrados, houve sugestão de aplicação de penalidade e expedição de determinações para aprimoramento da gestão em alguns achados.

138. Com base nisso, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de parecer ministerial pelo JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, sob a administração do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, exercício de 2019.**

4. CONCLUSÃO

139. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **em consonância parcial com a Secex, manifesta-se:**

a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção dos achados referente à (ao):**

b.1) **deficiência nos registros de bens de caráter permanente;**



b.2) ausência de registros de alguns voos no Departamento de Controle do Espaço Aéreo para dar suporte documental à prestação de serviços do Contrato nº 119/2018, cujas despesas somam R\$ 251.789,50;

b.3) realização de voos com distância inferior à mínima de 500 km, em descumprimento de previsão contratual;

b.4) descumprimento de determinação com prazo;

c) pelo saneamento dos achados relativos à (ao):

c.1) realização de despesa sem existência de crédito orçamentário;

c.2) não pagamento de restos a pagar processados;

c.3) deficiências na contabilização de bens de consumo (estoques);

c.4) ausências de mapas oficiais gerados por GPS nos registros dos voos realizados em relação ao Contrato nº 119/2018;

c.5) cobrança de voos integrais realizados de forma parcial em relação ao Contrato nº 119/2018;

d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021) pela **manutenção do achado referente à deficiência no registro de bens de caráter permanente (irregularidade BB05), por infringência do art. 94 da Lei nº 4.320/1964;**

e) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da **Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde:**

e.1) com a participação da Superintendência de Contabilidade, adote providências para solucionar deficiências nos controles de patrimônio do órgão, principalmente no tocante à contabilização de bens de consumo;



e.2) na interpretação dos itens 4.10 e 4.11 do Contrato nº 119/2018, se ainda vigente, ou se existente contrato vigente com disposição semelhante, utilize como parâmetro de quilometragem mínima a distância entre a origem e o destino do paciente;

e.3) reitere a determinação de item “b” expedida no Acórdão nº 320/2017-TP, Processo nº 50792/2015, relativo às contas anuais de 2015, julgadas em 2017, para que seja designado fiscal de contrato referente a contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e empresa de lavanderia;

f) pela **determinação à Secretaria de Controle Externo competente** para que proceda à **instauração de tomada de contas a fim de apurar a existência de possível dano ao erário no valor de R\$ 251.789,50.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2022.

(assinatura digital⁵)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.